



RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - DETRANS.GAB/DETRANS.NAD

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em telecomunicações para a prestação de serviços de Telefonia Móvel padrão GPRS - (somente dados), na modalidade pós pago, com fornecimento de chips para uso na comunicação remota entre os controladores semafóricos e a Central de Tráfego por Área, conforme especificações do edital e seus anexos, com o intuito de atender às demandas do Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS.

Recebido em 12 de março de 2021 às 17:18 horas.

ESCLARECIMENTO (8595896):

"O item 10.6, alínea i, do Edital estabelecem as exigências com relação a qualificação econômica-financeira da empresa licitante e com isso índices financeiros para serem cumpridos pelas licitantes:

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral(LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

Entendemos ser necessário que exista alternatividade na apresentação de patrimônio líquido não inferior a 10 % do valor do Contrato ao invés de índices financeiros.

Corroborando com esse entendimento o artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a alternatividade para cumprimento de tal exigência de qualificação econômica, 'in verbis':

"Art. 31. A documentação relata à qualificação econômica-financeira limitar-se-á: (...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, podrá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou garantias previstas no §1º do art.56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômica-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado." (grifos nossos)

[...]

Podemos atender dessa forma com alternatividade com relação as exigências contidas na qualificação econômica financeira?"

RESPOSTA:

Primeiramente, destaca-se que o intuito da qualificação econômico-financeira é o de comprovar que o licitante possui capacidade financeira para executar todo o objeto contratual, conforme o artigo 31 da Lei nº 8.666/93. Tal dispositivo demonstra que não existe um critério estático para evidenciar essa qualificação, ficando a critério da Administração, dentro dos parâmetros legais, a definição de que forma será avaliada a capacidade econômico-financeira do licitante.

Sobre o tema também há o entendimento do Tribunal de Contas da União, exteriorizado através da Súmula 275, fundamentada justamente no art. 31, § 2º, da Lei nº. 8.666/1993, pacificando o

entendimento que:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Acórdão nº 1321 -TCU - Plenário, 30 de maio de 2012).

Pelo exposto, de forma a ampliar a competitividade no processo de licitação, é possível que o Edital possua cláusula que, alternativamente, possibilite ao licitante demonstrar sua qualificação econômico-financeira, não precisando se restringir a uma única, conforme disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação, devem convergir a favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Como opção ao item 10.6, alínea "i" do Edital, pode-se exigir a fixação do percentual referente ao capital social líquido ou ao patrimônio líquido do licitante, conforme disposto no art. 31, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993, sendo razoável o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Dessa forma, provocado pelo pedido de esclarecimento supra, verifica-se a necessidade de retificação do Edital 006/2021, para inserção de item alternativo para a comprovação de qualificação econômico-financeira, com a finalidade de ampliar a disputa e, conseqüentemente, melhorar as propostas a serem recebidas por esta Autarquia. Assim, deverá ser inclusa a alínea "i.1" ao item 10.6 do Edital, como segue:

"i.1) As empresas licitantes que apresentarem resultado menor que 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente(LC) referidos na alínea anterior, deverão comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, fundamentado no artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inabilitação;"

Após a análise aqui consignada, verifica-se a necessidade de modificação do Edital 006/2021, seguido de sua republicação pelas mesmas vias do original e reabertura do prazo para envio das propostas.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro

Portaria 025/2021 - DETRANS



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 16/03/2021, às 14:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8595996** e o código CRC **14B64352**.

